

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2015

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal.

Autoriza os Estados

Autores: Deputados LEONARDO PICCIANI
E CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2015, de autoria dos Deputados Leonardo Picciani e Carlos Sampaio, busca delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas ao processo penal.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CSPCCO aprovou parecer pela rejeição da proposição.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, § 1º), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a Ementa e o art. 1º não explicitam o objeto da Lei, contrariando o que estabelecem os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, tais vícios serão sanados por meio das Emendas anexas.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a proposição mostra-se conveniente e oportuna, razão pela qual deve ser **aprovada**.

Com efeito, o projeto em discussão objetiva delegar aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa para tratar sobre: **a)** procedimento da autoridade policial no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal; **b)** regulamentação dos atos procedimentais do inquérito policial; **c)** atos processuais referentes à fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais; e **d)** normas procedimentais relativas a medidas cautelares de investigação nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados.



Conforme se percebe, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, pretende-se delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre temas específicos de **processo penal**.

A Carta Política confere aos entes federados competências administrativas e legislativas, tendo adotado, para repartir tais competências entre os diferentes membros da Federação, o princípio da predominância do interesse. Sendo assim, outorga-se a competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria, nacional, regional ou local, embora haja excessiva concentração de poderes e de atribuições no âmbito federal que contraria o próprio conteúdo do princípio referido.

O art. 22 da CF enumera a competência privativa legislativa da União, de modo que apenas à União cabe legislar sobre as matérias arroladas. Todavia, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre questões específicas das matérias indicadas, desde que haja delegação de competência por intermédio de lei complementar.

É fato notório que, conquanto o Brasil seja um país de dimensões continentais e com profundas diferenças entre as suas regiões e os seus estados e municípios, ainda permanece submetido a uma legislação retilineamente uniforme e sem quaisquer considerações pelas peculiaridades locais.

Esse quadro pode ser alterado com a proposição ora apresentada, o que representará saudável prática de descentralização legislativa.

Embora seja importante manter certa uniformidade dos institutos centrais, há espaço para a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal, que muito podem contribuir para o aperfeiçoamento da nossa legislação, a partir da consideração das peculiaridades regionais.

Registre-se que, assim como diversos outros fatores, a criminalidade também possui contornos regionais. É por isso que se verificam determinados dados penais alarmantes em um estado-membro e não em outro.



Assim, o projeto de lei em debate revela-se salutar, na medida em que fortalece o instituto da federação e da autonomia dos estados.

Sobre matéria correlata, já se pronunciou favoravelmente o Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“(...) a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui também o condão de transformar os Estados em verdadeiros laboratórios legislativos. Ao conceder-se aos Entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passariam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros Entes ou em todo território federal.” (STF. Plenário. ADI 2922/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/4/2014).

Portanto, certos de que o Brasil precisa melhorar a qualidade tanto do processo de elaboração das leis como do seu repertório normativo, acreditamos que a presente proposição revela-se oportuna e conveniente.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2015, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2019-15043



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208590100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2015**

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislares, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre questões específicas relacionadas ao direito processual penal."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2019-15043



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208590100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2015**

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, sobre questões específicas relacionadas ao direito processual penal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2019-15043



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208590100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2015

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões relacionadas ao direito processual penal:

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2019-15043



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208590100>

